



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 169/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1515163000227-7

EMPRESA: MOANA PREMOLDADOS E CONSTRUÇÕES LTDA

RELATOR: GILBERTO DIEGO VERÍSSIMO PEDROSA

PROLATORA: MARIA CRISTINA LAGES REBÊLLO CASTELO BRANCO

Sessão realizada em 07 de fevereiro de 2012

ACÓRDÃO Nº 025/2012

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. A CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ESTOQUE MARGINAL DE MERCADORIA, ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO TÉCNICO-DOCUMENTAL, AUTORIZA A PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE RECEITA, NOS CASOS DE NÃO ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS. INFRAÇÃO COMPROVADA. IMPOSTO DEVIDO.

I. A falta de registro das operações ou prestações, nos termos do Regulamento do ICMS (Decreto nº 7.560/89) vigente ao tempo do fato gerador, caracteriza infração específica à legislação tributária do Estado do Piauí, com sujeição às penalidades legais, sem prejuízo da exigência do imposto, conforme estatui a regra inserta no art. 166, § 4º, inciso I, do RICMS.

II. O recorrente não juntou aos autos qualquer elemento que evidencie a inocorrência da omissão de registro de documentos fiscais. Prevalece, pois, a presunção legal de realização de operações tributáveis sem pagamento do imposto, extraída da constatação de falta de escrituração fiscal de operações de aquisição de mercadorias, situação que indica omissão de receita.

III. Recurso voluntário conhecido e não provido para manter a decisão de Primeira Instância que declarou o Auto de Infração procedente.

IV. Decisão pelo voto de qualidade do Presidente.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina (PI),
07 de fevereiro de 2012.

Jânio Cury Queiroz-Conselheiro-Presidente

Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco-Conselheira-Prolatora

Gilberto Diego Veríssimo Pedrosa – Conselheiro-Relator

José de Sousa Brito-Conselheiro

Christianne Arruda-Procuradora do Estado